



Sexta-feira, 28 de Setembro de 1990

I Série — N.º 43

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

|                    | ASSINATURAS  | Ano |
|--------------------|--------------|-----|
| As três séries ... | Kz 10.000,00 |     |
| A 1.ª série ...    | Kz 4.500,00  |     |
| A 2.ª série ...    | Kz 3.500,00  |     |
| A 3.ª série ...    | Kz 2.000,00  |     |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60,00 e para a 3.ª série Kz 80,00, acrescida do respectivo imposto de alíquota, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO Assembleia do Povo

Lei n.º 14/90:

Dá nova redacção aos artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 20/90:

Aprova as «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços» e cria o Órgão Central de Preços. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.º 17/84, de 25 de Agosto, 18/84, de 27 de Agosto e 14/89, de 6 de Maio.

Decreto n.º 21/90:

Dá nova redacção aos artigos 32.º e 114.-A da Tabela Geral do Imposto do Selo e adita o artigo 150.-A à mesma Tabela.

### Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 22/90:

Dá nova redacção ao artigo 2.º e à 1.ª parte do Anexo I do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto.

### Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 23/90:

Actualiza os preços de venda dos combustíveis ex-refinaria. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 101/83, de 7 de Novembro e o Despacho conjunto n.º 18/86, de 5 de Maio.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 24/90:

Fixa o preço de Nkz 3.75 para a Unidade de Taxa de Telecomunicações.

## Ministérios do Trabalho e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 25/90:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto executivo conjunto n.º 26-B/89, de 12 de Agosto, que estabelece critérios de ajustamento e aumentos salariais.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 50/90:

Sujeita vários bens e serviços ao regime de preços fixados.

Despacho n.º 51/90:

Sujeita vários bens e serviços ao regime de margens de Comercialização.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho n.º 52/90:

Aprova o Regulamento para utilização do Fundo de Desemprego.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 14/90

de 28 de Setembro

Considerando que, desde há muito tempo, se faz sentir a necessidade da revisão da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado;

Considerando que o processo de revisão se encontra em fase de preparação, mas que entretanto por imperativos económicos, urge alterar alguns artigos da lei em vigor;

**ARTIGO 30.º****(Fiscalização e controlo)**

O sistema de fiscalização e controlo de preços será efectuado através das estruturas de inspecção existentes, com o apoio metodológico e supervisão da autoridade de preços, nos termos que vierem a ser regulamentados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 21/90**

de 28 de Setembro

O Decreto n.º 60/89, de 7 de Outubro, que alterou o artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo, não atingiu os objectivos que se visavam, tornando-se, portanto, necessário proceder a nova alteração do referido artigo.

Reconhecendo-se, por outro lado, que a tributação das operações cambiais em imposto de selo, prevista pelo artigo 114.º-A, do Decreto-Lei n.º 168/75, de 10 de Novembro, necessita de ser reajustada.

Considerando, ainda, que se torna necessário tributar as comunicações internacionais por via telefónica e telex.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

**Artigo 1.º** — Os artigos 32.º e 114.º-A, da Tabela do Imposto de Selo, passam a ter a seguinte redacção:

**Art. 32.º** — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de passageiros ou carga por qualquer meio;

- I) Trajectos internacionais pagos em moeda nacional: 400% (selo de verba);
- II) Trajectos domésticos pagos em moeda nacional: 30% (selo de verba);
- III) Qualquer trajecto pago em divisas: 1,5% (selo de verba).

Nos casos que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Estão isentos os contratos de transporte celebrados pela Administração Pública e por outros organismos e serviços inteiramente subvencionados por dotações do Orçamento Geral do Estado.

**Art. 114.º-A** — Operações bancárias:

- I) Saques sobre o estrangeiro, moedas e notas estrangeiras e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos sobre o respectivo valor: 10 por mil (selo de verba).
- II) Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e suprimentos e por crédito e suprimentos e por créditos em liquidação sobre a respectiva importância: 10% (selo de verba).

- III) Prémios de juros de lettras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques nacionais emitidos ou de quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância: 10% (selo de verba).

O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

Ficam isentos do imposto os juros devidos por instituições de crédito ou parabancárias a instituições da mesma natureza.

O imposto será cobrado por retenção na fonte e entregue aos cofres do Estado por meio de guia, nos termos do artigo 26.º do regulamento do Imposto de Selo, até ao dia 15 do mês seguinte.

**Art. 2.º** — É aditado à tabela geral do Imposto de Selo, o artigo 150.º-A, com a seguinte redacção:

**Art. 150.º-A** — Telecomunicações nacionais e internacionais (chamadas telefónicas, Telex e circuitos dedicados): 100% (selo de verba).

As referidas operações ficam isentas de imposto de selo, quando pagas em divisas.

A taxa recai sobre o valor da facturação das telecomunicações efectuadas para o interior e exterior do País e incide sobre o serviço telefónico, de telex e circuitos dedicados.

O imposto será cobrado pela ENATEL e entregue aos cofres do Estado, por meio de guia, de conformidade com o disposto no artigo 26.º do Regulamento do Imposto de Selo.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, nos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

## CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

**Decreto n.º 22/90**

de 28 de Setembro

Tendo em conta a necessidade de se proceder à alteração de algumas disposições contidas no Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, do Conselho de Ministros, que aprova a Tabela de Salários Mínimos Obrigatórios e a Metodologia para a Elaboração dos Qualificadores de Ocupações:

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho